



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

43

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 1996
C	Rubrica

Processo n.º 11080.003741/91-17

Sessão de : 08 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.878

Recurso n.º : 96.619

Recorrente : CASA DO SERRALHEIRO COM. E IND. LTDA.

Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - Não deverá ser mantida a exigência de multa por atraso na entrega da DCTF, quando o contribuinte se antecipa à ação do Fisco. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DO SERRALHEIRO COM. E IND. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente).

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994

Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasiéff, Celso Angelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 11080.003741/91-17

Recurso n.º : 96.619

Acórdão n.º: 203-01.878

Recorrente : CASA DO SERRALHEIRO COM. E IND. LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi devidamente intimada a recolher a multa no valor de 434,80 BTNF (notificação de fls. 03) devido o atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF referente aos períodos: março/87; novembro/88; abril e maio/89; julho e agosto/89; novembro/89; e janeiro/90. A base legal da intimação é a seguinte: §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 11 do Decreto-Lei n.º 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei n.º 2.065/83, observadas as alterações do artigo 27 da Lei n.º 7.730/89 e do artigo 66 da Lei n.º 7.799/89.

Tempestivamente foi apresentada impugnação (fls. 01/02), onde, em síntese, aduz que:

a) as multas apresentadas para pagamento relativos às DCTF entregues fora do prazo determinado são pesadas e com características totalmente "PUNITIVAS";

b) as frequentes alterações na legislação tributária confundem o contribuinte em termos de prazos para a entrega das DCTF;

c) o atraso também é decorrente da falta de formulário na praça;

d) solicita que as notificações sejam revistas ou anuladas ou diminuídas, mas algo deve ser feito no sentido de minimizar o volume da pena.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, a fls. 16/18, julgou improcedente a impugnação, ementando assim sua decisão:

"IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA

É devida a cobrança da multa prevista no Decreto-Lei n.º 2.065/83, IsNs-SRF 129/86 e 120/89, Leis n.ºs 7.730/89 (art. 27) e 7.799/89 (art. 66) caso a apresentação da DCTF se faça a destempo."

Cientificada em 22.07.93, a interessada interpôs Recurso Voluntário em 20.08.93 (fls. 21) requerendo direitos sobre precedentes já existentes sobre matéria julgada,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11080.003741/91-17

Acórdão n.º: 203-01.878

defendida pro Lauffer Assessoria Empresarial Ltda., a grupo de Empresas do Vale dos Sinos, conforme Documento apenso a fls. 22.

Argumenta, ainda, que hoje os procedimentos quanto ao recebimento da DCTF fora do prazo, obedecem a um ritual todo diferente do que havia anteriormente. Quando dá-se a entrega a destempo, o contribuinte deve pagar multa antes de efetuar sua entrega.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11080.003741/91-17

Acórdão n.º: 203-01.878

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

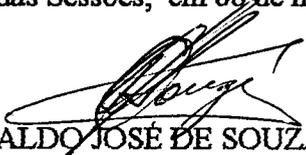
Tem sido praxe desta Câmara deste Conselho quando julga casos semelhantes, atendidas, evidentemente, as peculiaridades de cada caso, observar dois aspectos fundamentais da autuação fiscal, isto é, o momento da lavratura do Auto de Infração passa a ser fundamental para a decisão.

Se o Auto de Infração foi lavrado antes de o contribuinte ter cumprido a obrigação acessória de entregar a DCTF, normalmente é de ser mantida a multa lançada.

No entanto, caso o Auto de Infração ou a Notificação para pagamento tenham sido elaborados após a manifestação do contribuinte, isto é, após ter o contribuinte efetuado a entrega da DCTF, não deverá ser mantida a ação fiscal, uma vez que já foi atendida a exigência e cobrar multa pelo atraso na entrega, máxime, quando este atraso em nada se caracteriza como ilícito fiscal ou ato punível com sanção de tal natureza.

Assim, neste caso, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA